

NOTAS E EDITORIAES

Por decreto de ante-hontem, do sr. Interventor Federal, foi nomeado para o cargo de director das Municipalidades o dr. José Alvares Rubião, que exerce actualmente as funções de director da Caixa Economica Estadual.

Por estrada de rodagem, regressou, sabado ultimo, a esta capital, o sr. dr. Mario Rolim Telles, secretario da Fazenda, que esteve no Rio de Janeiro, tratando de assumptos de interesse de sua pasta.

Realizou-se hontem, ás 10 horas, a posse do dr. Cassiano Ricardo nas funções de director geral do Departamento Estadual de Imprensa.

O problema da seda nacional no Japão

Tokyo, 12 (D.) - Para libertação da sericultura japonesa do dominio industrial americano e para augmentar o consumo interno tornou-se problema de premente urgencia a descoberta de nova industria manufacturera de seda e a reduçõ do seu preço de custo.

O ministerio da Agricultura e Floresta, dando especial atençaõ a esse magno problema, realizou hoje uma conferencia dos principais produtores de seda animal, afim de estudar em conjunto os seguintes assumptos:
1.) Investigaçõ de novos meios de consumo de seda animal.
2.) Estudos sobre as installações fabris para o augmento da produçõ de seda manufacturada.
3.) Exploraçõ de novos mercados consumidores de seda nacional.

O noticiario telegraphico publicado pelo "BRASIL ASAHI" é fornecido pelas agencias "Nacional" (A. N.) brasileira, e "Domei" (D.), japonesa.

Impressos?
Procure a typographia
NIPPAK-SHA
C. P. 375 - Teleph. 7-3325

criação de Colonias Agricolas Nacionaes

Decreto assignado pelo Presidente da Republica

Rio, 14 (A. N.) - Dispondo sobre a criação de colonias agricolas nacionaes, o presidente da Republica assignou o seguinte decreto-lei:
"Art. 1.º - Alem dos nucleos colonias a que se refere o decreto-lei n. 2009, de 9 de Fevereiro de 1940, o Governo Federal, em collaboraçõ com os governos estadoaes e municipaes e todos os orgams da administraçõ publica federal e, por intermedio do Ministerio da Agricultura, promoverá a fundaçõ e installaçõ de grandes colonias agricolas nacionaes, as quaes serãõ destinadas a receber e fixar como proprietarios rurales, cidadãos brasileiros reconhecidos e pobres que revelem aptidõ para os trabalhos agricolas e, excepcionalmente, agricultores qualificados estrangeiros.
§ unico - Todas as despesas decorrentes da fundaçõ, installaçõ e manutençõ das colonias, inclusive construcçõ e conservaçõ das vias principaes de acesso, serãõ custeadas pela Uniãõ dentro dos creditos que forem destinados a esse fim.
Art. 2.º - As colonias serãõ creadas por decreto executivo e fundadas em grandes glebas de terras e deverãõ reunir as seguintes condições:
a) situaçõ climaterica e condições agrológicas exigidas pelas culturas da regiãõ;
b) - cursos permanentes d'agua ou possibilidade de açudagem para irrigaçõ.
Art. 3.º - Na escolha da regiãõ para a fundaçõ da colonia, ter-se-á em vista a existencia de quedas d'agua para a produçõ de energia hydro-electrica.
Art. 4.º - Escolhida a regiãõ para a colonia proceder-se-á á elaboraçõ do plano geral de colonizaçõ e orçamento dos respectivos trabalhos, os quaes deverãõ ser submettidos á approvaçõ do Presidente da Republica.
§ 1.º - A área do lote variarã de 20 a 50 hectares.
§ 2.º - Tratando-se de regiões de florestas naturaes, em cada lote serãõ mantida uma grand reserva florestal não inferior a 25% de sua area total.
§ 3.º - Sempre que possivel serãõ mantida uma reserva flo-

restal typica da regiãõ, em torno da colonia.
§ 4.º - Na elaboraçõ do plano geral de colonizaçõ, serãõ respeitadas as belezas naturaes da regiãõ, bem como cuidar-se-á da protecçõ á sua flora e fauna.
Art. 5.º - Fixada a regiãõ onde a colonia deverã ser fundada serãõ projectada a sua futura sede escolhendo-se para isso a zona que melhores condições offerecer.
§ unico - No projecto da sede serãõ observadas todas as regras urbanisticas visando a creaçõ de um futuro nucleo de civilizaçõ no interior do paiz.
Art. 6.º - Na sede da colonia serãõ fundado um apprendizado agricola destinado a ministrar aos filhos dos colonos instrucçõ adequada, dotado de officinas para trabalhos de ferro, madeira, couro, etc., onde os colonos e seus filhos farãõ apprendizagem desses misteres necessarios ao homem rural.
§ unico - Poderãõ ser instituidos cursos rapidos para menores e para adultos em caracter eminentemente pratico.
Art. 7.º - Serãõ mantidos postos de monta com reproductores seleccionados; installaçõ para beneficiamento de productos agricolas florestaes, agricolas e de origem animal.
Art. 8.º - Serãõ mantidas ainda escolas primarias para alfabetaçõ de todas as creanças em idade escolar.
Art. 9.º - Os colonos serãõ reunidos em cooperativas de produçõ, venda e consumo.
Art. 10.º - Em cada lote serãõ construida pequena casa para residencia do colono e sua familia, do tipo mais conveniente á regiãõ.
Art. 11.º - Approvado o plano geral de colonizaçõ e executados os respectivos trabalhos, serãõ organizada a relaçõ dos candidatos aos lotes, dando-se preferencia na distribuçõ, aos elementos locais e dentre estes os de prole numerosa, assim considerados os chefes de familia que tenham, no minimo, cinco filhos menores que vivam sob a sua dependencia.
Art. 12.º - Os lotes, casas e quaesquer melhorias nelles existentes, serãõ concedidos gratuitamente, observadas as seguintes condições: a) - o colono terãõ o dominio util do lote nelle residindo e recebendo, para a sua exploraçõ agricola semente e material agrario mais urgente;

b) - de accordo com a regiãõ e possibilidades de escoamento da produçõ agricola, para o centro de consumo, serãõ marcado o prazo em que o lote deverã ser utilizado agricolamente, em condições satisfactorias de tecnica e extensãõ; c) - sendo o prazo a que se refere o item anterior e preenchidas as demais condições, constantes deste decreto-lei, o colono receberãõ em plena propriedade o lote, a casa e o material agricola em seu poder, independentemente de qualquer pagamento.
Art. 13.º - Aos colonos serãõ facultados os seguintes auxilios, a partir da data de sua localizaçõ no nucleo: 1- trabalho a salario ou empreitada em obras ou servicos da colonia, pelo menos durante o primeiro anno; 2- assistencia medica e pharmaceutica e servicos de enfermagem até a emancipaçõ da colonia; 3- emprestimo, durante o primeiro anno de localizaçõ na colonia, de machinas, e instrumentos agricolas, e de animais de trabalho; 4- transporte da estaçõ ferroviaria, porto maritimo ou fluvial, até a sede da colonia.
Art. 14.º - Na regiãõ em que for fundada a colonia, os lotes em que existam riquezas naturaes, exploraveis ou quedas d'agua utilizaveis, em beneficio colectivo, não serãõ concedidos.
Art. 15.º - Na area em que for fundada a colonia, transferida por qualquer titulo ao dominio da Uniãõ, os estados e municipios não poderãõ praticar actos que importem na cobraçõ de impostos e taxas sobre o lote, cultura, vehiculos destinados ao transporte do colono e o de sua produçõ, installaçõ para beneficiamento dos productos agropecuarios, bem como sobre o valor da terra, enquanto a colonia não houver sido emancipada.
Art. 16.º - Os lotes serãõ rurales e urbanos, segundo a definiçõ do artigo 14 do decreto-lei n. 2009, de 9 de Fevereiro de 1940.
Art. 17.º - Os lotes urbanos serãõ concedidos gratuitamente ou vendidos mediante condições estabelecidas para cada colonia e submettidas á approvaçõ do Presidente da Republica.
Art. 18.º - Até a expediçõ do titulo definitivo de propriedade, o occupante do lote não

poderã vender, hypothecar, transferir, alugar, dar em anticresis, permittir ou alienar de quaesquer modos, directa ou indirectamente o lote, a casa e as melhorias, ficando vedado aos escripturarios passar escripturas e proçuracões de qualquer natureza desde que os concessionarios não exhibam o respectivo titulo definitivo de propriedade.
Art. 19.º - Ao colono, a partir de um anno da sua localizaçõ na colonia, caberã as despesas das valas e valetas até dois metros, inclusive, de largura e a conservaçõ das estradas de rodagem e caminhos com menos de sete metros de plataforma, que atravessarem as referidas terras.
Art. 20.º - Os lotes rurales serãõ concedidos a cidadãos brasileiros maiores de dezoito annos, que não forem proprietarios rurales e reconhecidos pobres, desde que revelem aptidõ para os trabalhos da agricultura e se comprometam a residir no lote que lhes for concedido.
§ 1.º - Excepcionalmente, poderãõ ser concedidos lotes a agricultores estrangeiros, qualificados que por seus conhecimentos especiaes nos trabalhos agricolas possam servir como exemplo e estimulo aos nacionaes.
§ 2.º - E' vedada a concessõ do lote a quem quer que exerça funcãõ publica federal, estadual ou municipal.
Art. 21.º - Os titulos definitivos de propriedade serãõ passados pela Divisãõ de Terras e Colonizaçõ, delles constando os elementos indispensaveis á sua individualizaçõ e serãõ assignados pelo presidente da Republica.
Art. 22.º - No caso de fallecimento do chefe de familia occupante de lote, esse passarãõ aos herdeiros ou legatarios nas mesmas condições em que for possuido.
Art. 23.º - Qualquer debito que, por ventura, haja contrahido o chefe de familia que fallecer, deixando viuva e orphãõs serãõ considerado extincto.
Art. 24.º - Serãõ excluido do lote que occupar o colono que: a) deixar de cultivar o dentro dos prazos estabelecidos para cada colonia, salvo motivo de força maior, devidamente comprovado, a juizo da administraçõ da colonia; b) - desvalorizar o lote explorando matta sem o immediato aproveitamento agricola do solo e o respectivo reforestamento em desacordo com o plano previamente approvedo, c) por sua má conducta tornar-se

elemento de perturbaçõ para a colonia.
§ 1.º - A exclusãõ por motivo das alinea a) e b), deste artigo, serãõ feita depois de intimado o colono e de proceder-se á vistoria do lote de que se lavrarãõ o termo.
§ 2.º - No caso da alinea c) serãõ feitos inqueritos administrativos.
§ 3.º - Cabe ao director da Divisãõ de Terras e Colonizaçõ, do Departamento Nacional de Produçõ Vegetal, do Ministerio da Agricultura, de accordo com os documentos comprovatorios, auctorisar a exclusãõ, de cujo acto caberãõ recurso ao Ministerio de Estado.
§ 4.º - Auctorizada a exclusãõ, serãõ o colono notificado administrativamente para o prazo de dez dias, a partir da notificaçõ, desoccupar o lote respectivo. Não sendo encontrado depois de procurado dois dias consecutivos, serãõ feita a notificaçõ por edital, publicado no Diario Official e em jornal editado na regiãõ, mais proxima, com o prazo de dez dias.
§ 5.º - Se, decorrido o prazo estabelecido no § anterior não for o lote desoccupado pelo colono, a Uniãõ recuperarãõ a administrativamente.
Art. 25.º - Ao colono excluido, nenhuma indemnizaçõ caberã pelas melhorias acaso existentes no lote.
Art. 26.º - A emancipaçõ da colonia serãõ declarada pelo Governo, mediante decreto executivo, quando houver sido expedido a todos os concessionarios de lotes os titulos definitivos de propriedade, ou antes se conveniente.
Art. 27.º - Emancipada a colonia, o Governo cederã a cooperativa organizada as installações, machinas agricolas, animais de trabalho e reproductores nella existentes.
Art. 28.º - A concessõ dos remanescentes das colonias emancipadas serãõ regulada por instrucções baixadas pelo Ministerio da Agricultura.
Art. 29.º - Os edificios existentes na sede das colonias emancipadas poderãõ ser transfe-ridos para os Estados ou municipios mediante previo accordo com o Governo da Uniãõ ou vendidos em concorrência publica.
Art. 30.º - Emancipada a colonia, a cooperativa nella existente tomarã a seu cargo o seu estipendio do agronomo encarregado da assistencia tecnica aos colonos.
Art. 31.º - As colonias agricolas nacionaes fundadas em observancia ás disposições deste decreto-lei, serãõ administradas por agronomos de reconhecida capacidade profissional e reputaçõ ilibada, nomeados em comissãõ, com o vencimento que for fixado.
Art. 32.º - Revogam-se as disposições em contrario".

Baixa na Bolsa de Shanghai

Shanghai, 14 (D.) Influenciadas pela inactividade comercial, as cotações das bolsas desta cidade abaixaram de modo alarmante.
Calcula-se que as perdas causadas nos meios especuladores sejam de 25 a 35 milhões de dollars.
Com a brusca queda, milhães de pequenos cambistas perderam toda a sua fortuna. As cotações atingiram nivel tão baixo que batem todos os recordes anteriores.

Localidade chinesa occupada pelas forças japonezas

Kwantung, 15 (D.) - As forças imperiaes, pertencentes ás columnas Fujii e Doi, que desenvolviam intensas actividades nas zonas marginaes do rio Peh, nesta provincia, desbaratarãõ uma concentraçõ inimiga, situada a tres kms. do referido ponto.
Occupando definitivamente no dia 11, ás 16.30 hs. a posiçõ chinesa de Rulung, iniciaram sem tregua a limpeza dos reductos nacionalistas, dispersos nas proximidades da referida fortificaçõ.

Ordem de regresso aos navios holandezes

MANILHA, 13 (D.) - O consu-geral hollandez nesta cidade, teria expedido, de conformidade com as ordens recebidas do governo de Batavia, instrucções especiaes para que o "Titaleza", cuja partida para Hong-Kong deu-se na noite de hontem, e o "Tjibezal", cargueiro da linha oriente-asiatica, ora em viagem para o Japão, suspendessem a viagem e retornassem immediatamente a este porto.
Todavia, nada de positivo foi divulgado sobre os motivos desta medida.

Annuncios efficientes?
Só no "BRASIL ASAHI",
jornal de maior circulaçõ
na Colonia Nipponica
Tel. 7-3326

Os hymnos do Mikagura-Uta tem fortes resabios, forte tintura d'esse conjunto de idéas religiosas encontrado nos livros de hymnos christãos.
Outros pontos da doutrina de Miki, encontrados esparsos nos seus livros, tem profunda relaçõ com proposições christãs. Assim, o Yokigurashi, a Arte de Viver Luminosamente, é identica á arte de viver christanamente, cuidando do proximo, como o adepto do Tenrikyo sabe repartir a propria felicidade com os seus semelhantes.
A admissãõ da doutrina de que "o nosso corpo não nos pertence", é, igualmente, aceita pelo Christianismo, que apregõa que "até os cabellos

da vossa cabeça estãõ todos contados" (Luc. XII: 7), e "nenhum passarinho cairã em terra, sem a vontade de vosso Pai" (Math. X: 29).
As oito especies de lixo, Hokori, do Tenrikyo, relacionam-se com os sete peccados mortaes, do Christianismo.
1) Jehovah é, simultaneamente, o Deus de Israel e o Pai, proclamado por Jesus. Todavia, aqui é exposto de accordo com as duas concepções, como se fãra duas personalidades: a primeira, toda poderosa, temida e adorada pelos judeus; a segunda, toda amorosa, acarinhada e cultuada pelos christãos.
E, finalmente, a responsabilidade individual, a qual, no Tenrikyo, é chamada Innen (Causa), tendo profundas relações com a Lei do Karma, da doutrina buddhica, tem

Pontos de Contacto entre o Christianismo e o Tenrikyo

J. B. Dubieux
Igualmente, alguma analogia com as maximas enunciadas por Jesus: "Todos os que lançarem mão da espada, á espada morrerãõ" (Math. XXVI: 52); "O Reino de Deus vos será tirado, e será dado a gente que de os seus fructos" (Math. XXI: 43); "Por tuas palavras serãõ justificado, e por tuas palavras serãõ condemnado" (Math. XII: 37).
Portanto, a luta na vida, em busca de Tanno, da Satisfacçõ Espiritual, é identica tanto no meio christão, como no seio do Tenrikyo.
Restaria, agora falar-vos sobre os pontos de contraste entre o Christianismo e o Tenrikyo, todavia, a extensãõ d'este trabalho não n'o permite.
Porém, pode-se asseverar que são bem poucos estes contrastes, porque a principal divergencia entre as duas crenças, está localizada na doutrina da sequencia de encarnações de cada espirito humano, sequencia esta designada, no Buddhismo pelo termo Sam-sara.
Sem duvida, esta não é a unica doutrina do Tenrikyo, que recebeu directa influencia da religiãõ de Shiyakamuni (2), mas, esta possui o deli-cado privilegio de explicar va-

zenas de outras crenças de variada importancia.
O Christianismo Orthodoxo ou vulgar, negando a reencarnaçõ, crea uma divergencia importante nos seus pontos de contacto com o Tenrikyo, porém, é necessario não olvidar que o Christianismo Esoterico, sector immenso da religiãõ de Jesus, acceta plenamente essa douctrina, constituindo, portanto, mais um ponto de analogia com a religiãõ do Extremo Oriente.
(2) Shiyakamuni - pronuncia nipponica de Sakya-muni, um dos nomes de Buddha.
(3) Christianismo Orthodoxo - Comprehende-se com esta expressãõ o conjunto das religiões Catholica-Romana, Scismatica-Grega, Orthodoxa-Russa, Adventista do Setimo Dia e todas as seitas

Evangelicas e Protestantes, e, portanto, a maior parte do Christianismo.
Considerando terminada a nossa tarefa de citar os principais pontos de contacto entre o Christianismo e o Tenrikyo, aqui concluimos este trabalho, fazendo votos para que, tambem, no Brasil, logo possa surgir uma igreja do monothetismo japonês, trabalhando arduamente e fazendo TU-DO PARA MAIOR EN-GRANDECIMENTO DE DEUS (4), conforme reza um dos lemmas do Tenrikyo.
(4) Este lemma tem correspondencia com o da Companhia de Jesus, fundada por Santo Ignacio de Loyola: "Ad majorem Dei gloriam" (Para maior gloria de Deus).